



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.004342/93-50  
Recurso nº : 118.919  
Matéria : IRF – Ano: 1987  
Recorrente : COMERCIAL MINEIRA S/A  
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 15 de setembro de 2000  
Acórdão nº : 108-06.243

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA** - O tributo previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 só pode ser lançado de ofício, aplicando-se-lhe, portanto, a regra geral de contagem do prazo de decadência prevista no art. 173, I, do CTN, por não configurar a hipótese de lançamento por homologação.

**IRRF – LANÇAMENTO DECORRENTE** – O decidido no julgamento do lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.

Preliminar rejeitada.  
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL MINEIRA S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-06.217 de 13 de setembro de 2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Marcia Maria Loria Meira que provia parcela menor,

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA  
RELATORA

Processo nº : 10680.004342/93-50  
Acórdão nº : 108-06.243

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 10680.004342/93-50  
Acórdão nº : 108-06.243  
Recurso : 118.919  
Recorrente : COMERCIAL MINEIRA S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente da autuação que consta no processo nº 10680.004343/93-12, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foi apurada omissão de receita no ano de 1987.

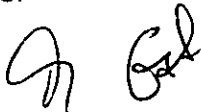
A autuação fiscal decorrente tem como fundamento legal o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A decisão da autoridade monocrática julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme já o fizera no processo principal, excluindo a aplicação da TRD no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

Ciência da decisão em 10.12.98. Recurso Voluntário interposto em 11.01.99, constituindo-se em cópia daquele apresentado no processo principal.

Os autos sobem a este Conselho com prova do depósito recursal.

Este o relatório.



Processo nº : 10680.004342/93-50  
Acórdão nº : 108-06.243

## V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA – Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.  
Dele tomo conhecimento.



O auto de infração lavrado em 29.06.93 trata da tributação reflexa do Imposto de Renda na Fonte do ano-base de 1987, lançado com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, por ter sido apurada omissão de receita decorrente de:

1. Falta de contabilização de venda de gado bovino;
2. Suprimento de caixa efetuado pelo acionista controlador, sem a prova da origem e/ou da efetiva entrega dos recursos;
3. Falta de contabilização de compras de gado.

O processo principal já foi apreciado nesta Câmara, sendo rejeitada a preliminar de decadência e, no mérito, dado provimento parcial ao Recurso, para excluir da matéria tributável as parcelas referidas nos itens 1 e 3 acima.

Também neste processo decorrente invoca a autuada a decadência. Esta, no entanto, deve ser apreciada de forma autônoma em relação a cada incidência tributária, pois diversas podem ser as modalidades de lançamento e, por conseqüência, o enquadramento para fins de se verificar o termo inicial da contagem.

Trata-se, no presente processo, da incidência do Imposto de Renda na Fonte prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que disciplina a tributação dos valores que implicaram a redução indevida do lucro líquido, nos seguintes termos:

   
4



Processo nº : 10680.004342/93-50  
Acórdão nº : 108-06.243

“A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). “

À diferença do lançamento por homologação, descrito no artigo 150 do CTN, não existe no dispositivo transcrito previsão alguma no sentido de atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do imposto de renda na fonte sobre a receita omitida, sem o prévio exame da autoridade administrativa. É dispositivo endereçado especificamente à administração tributária, determinando-lhe que, quando constatadas diferenças por omissão de receita ou por outros procedimentos que impliquem redução indevida do lucro líquido, a par do Imposto de Renda Pessoa Jurídica seja exigido também o Imposto de Renda na Fonte, pois que as quantias omitidas ou reduzidas indevidamente eram, por determinação legal, consideradas automaticamente distribuídas. Em outras palavras, é dispositivo endereçado especificamente ao procedimento de ofício.

Afastando-se a hipótese de se tratar de lançamento por homologação, desloca-se a contagem do prazo decadencial para a regra geral do artigo 173 do mesmo CTN, na qual o termo inicial do prazo de decadência se dá na data da entrega da declaração de rendimentos, se esta é anterior ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, conforme artigo 173, inciso I e parágrafo único, do CTN. Conforme documento anexado ao processo matriz do IRPJ, a Recorrente entregou sua declaração de rendimentos do exercício de 1988, período-base de 1987, no dia 30.06.88. Iniciando-se aí a contagem do prazo decadencial, esgota-se o mesmo em 29.06.93, exatamente quando lavrado o auto de infração em foco que, por conseguinte, não está alcançado pela decadência.

No mérito, não havendo qualquer questão específica, de fato ou de direito, a ser apreciada, este auto reflexo deve merecer tratamento igual àquele



5

Processo nº : 10680.004342/93-50  
Acórdão nº : 108-06.243

aplicado no processo do Imposto de renda, do qual é decorrente, por se tratar da mesma matéria fática.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir da base de incidência do Imposto de Renda na Fonte as quantias de CZ\$ 1.407.950,82 e CZ\$ 7.503.400,00.

Sala de Sessões, em 15 de setembro de 2000

  
TANIA KOETZ MOREIRA

